

ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE**

Lei nº50/93

de 30.09.93

**CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**ANTONIO CARLOS MATTIELLO** - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Legislação em vigor.

**FAZ SABER** a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder auxílio financeiro, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo primeiro, será para o **BANDEIRANTES FUTEBOL CLUBE**, de Linha Navegantes, no valor de CR\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros reais).

Art. 3º - A Entidade beneficiada deverá apresentar Plano de Aplicação, detalhando a destinação do auxílio.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do auxílio, a entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente apresentar Prestação de Contas, constando dos seguintes documentos:

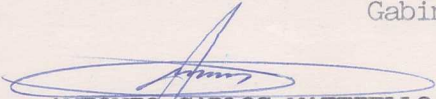
- a) Balancete Financeiro;
- b) Cópia dos documentos fiscais, comprovando os gastos;
- c) Declaração passada pelo Presidente e Tesoureiro da Entidade, comprovando que os recursos foram devidamente aplicados.

Art. 5º - O auxílio financeiro deverá ser aplicado conforme o Plano de Aplicação, devendo respeitar os limites pré estabelecidos para a dispensa de Licitação, obrigando-se a seguir as normas de compras do setor público.

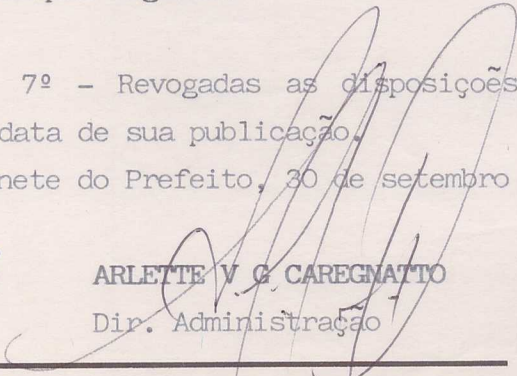
Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 1.993.

  
**ANTONIO CARLOS MATTIELLO**

Prefeito Municipal

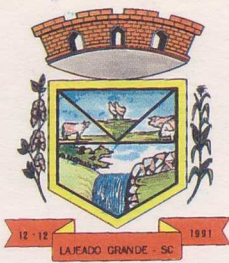
  
**ARLETTE V. G. CAREGNATTO**

Dir. Administração



Registrada e publicada na data supra e local de costume.





ESTADO DE SANTA CATARINA

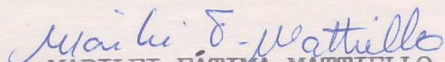
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de Maio de 1.993.

  
ANTONIO CARLOS MATTIELLO

Prefeito Municipal

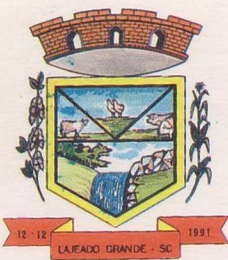
  
MARILEI FÁTIMA MATTIELLO

Secretária da Saúde

Registrada e publicada na data supra e local de costume.







ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE**

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3º** - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde :

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas e aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações, previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando a mesma for regulamentada.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município à Câmara e ao Tribunal de contas do Estado, as Demonstrações contábeis, de acordo com a Legislação Vigente.

VI - Subdelegar competências responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal.

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tezouraria, quando for o caso.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**SEÇÃO III**

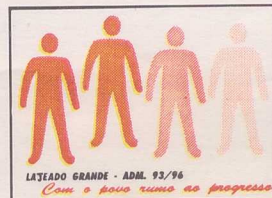
**DA CORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 4º** - São atribuições do Coordenador do Fundo :

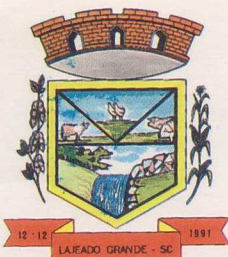
I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas aos Órgãos de Fiscalização e ao Diretor do Fundo;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária, do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

*[Handwritten signature]*







ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado :

a) - mensalmente, os demonstrativos mensais de acordo com a resolução nº 05/92

b) - anualmente, o balanço geral do Fundo, de acordo com a resolução nº 05/92

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de Saúde, para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde;

VII - Providenciar as demonstrações que indique, a situação econômico financeiro geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira ao Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre Convênios e Contratos de Prestação de Serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pela rede Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

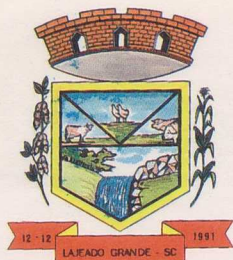
#### SEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

*[Handwritten signature]*







ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE**

Art. 5º - São receitas do Fundo :

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, ítem VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene ( no caso de sua existência no âmbito Municipal ) multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - Da prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Saúde :

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que por ventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

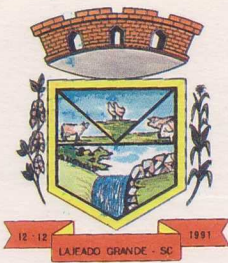
IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

*[Handwritten signature]*







ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passiva do Fundo de Saúde: as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

X SEÇÃO V  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE  
SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO

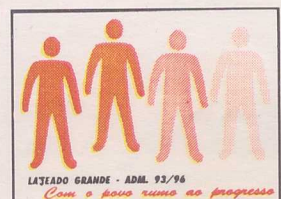
Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observando a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará a Lei Orçamentária do Município.

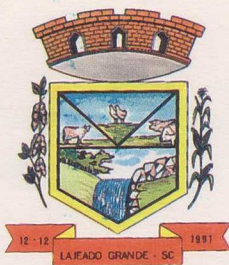
§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial, e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.







ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil, será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de Gestão os balancetes mensais da receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, serão mantidos em boa ordem para que as mesmas fiquem a disposição para fiscalização.

SEÇÃO VI  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde, aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limete fixado no orçamento da sua execução.

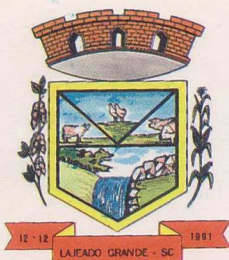
Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

*[Handwritten signature]*







ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

**Art. 14** - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total e parcial de programas integrados de Saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou a ele conveniados;

II - Pagamento de Vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, que participem das execuções das ações previstas no artigo 1º ( primeiro ) desta Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física, de prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

#### SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

**Art. 15** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes de terminadas nesta Lei

**Art. 16** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17** - Fica revogada a Lei Municipal nº 031/93 de 27 de maio de 1.993.

*[Handwritten signature]*

